



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

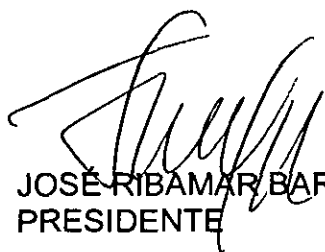
Processo nº. : 10845.000051/00-91
Recurso nº. : 138.431
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : ZORAIDE SANT'ANNA DE MOURA (ESPÓLIO)
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.211

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PENSÃO - Observando-se o disposto no artigo 105 do CTN, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, legislação que deve ser observada para se averiguar o direito à isenção pleiteada, exige apenas que a doença grave seja comprovada com base em conclusão da medicina especializada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZORAIDE SANT'ANNA DE MOURA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

Recurso nº : 138.431
Recorrente : ZORAIDE SANT'ANNA DE MOURA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Lígia Sant'anna de Moura, filha e inventariante da Sra. Zoraide Sant'anna de Moura, falecida em 18/09/96, apresentou em nome do espólio pedido de restituição de imposto de renda pessoa física dos exercícios 1995, 1996 e 1997, sob o argumento de que sua mãe era pensionista do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, tinha neoplasia maligna (Leucemia Mielóide Aguda) e ofereceu esses rendimentos à tributação.

Citando o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 defende a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por pensionistas portadores de moléstia grave.

Através do Despacho Decisório nº 95/2001, a Delegacia da Receita Federal em Santos (SP) indeferiu o pedido de restituição, em razão de que a solicitação deveria ter sido feita em formulário próprio, bem como pela ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que comprove a doença grave e a partir de quando foi contraída (fls. 40).

Às fls. 45 consta manifestação de inconformidade, na qual são reiteradas as alegações de que a Sra. Zoraide Sant'anna de Moura faleceu em decorrência de moléstia grave.

Apreciando a controvérsia, a 6ª Turma da DRJ/SPO II manteve o indeferimento da solicitação, através do acórdão nº 4.261, o qual está assim ementado (fls. 53-57):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1994, 1995, 1996*

*Ementa: ISENÇÃO. PENSIONISTAS COM MOLÉSTIA GRAVE. ROL TAXATIVO. Para ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre pensão quando o beneficiário for portador de moléstia grave, deve haver a comprovação de diagnóstico que descreva a doença como dentre aquelas do rol taxativo previsto na legislação do imposto de renda, com menção da data do início da moléstia, por meio de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Solicitação Indeferida.”*

O relator do acórdão recorrido concluiu que a documentação trazida aos autos demonstra a existência da moléstia grave, a qual ocasionou o falecimento da Sra. Zoraide Sant’anna de Moura, mas é insuficiente para comprovação da data de início da doença e não se reveste da forma prevista pela legislação.

Afirma que para o reconhecimento do direito pleiteado, a representante do espólio deveria providenciar Laudo Pericial que trouxesse a data de diagnóstico da “Leucemia Mielóide”.

Intimada do acórdão, a inventariante interpõe recurso voluntário às fls. 59-61.

Sustenta que as isenções previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 têm como finalidade beneficiar contribuintes que se encontrem em situações especiais.

Reitera que sua mãe foi acometida, por um período aproximado de cinco anos, pela doença grave chamada mielofibrose com hiperplasia megacariocítica, que a levou a óbito em 18/09/96.

Entende que a decisão recorrida está privilegiando a forma em detrimento do sentido da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

Traz em anexo ao recurso a Certidão de Óbito da Sra. Zoraide Sant'anna de Moura, atestados, resultados de exames e relatório médico que confirmam a doença grave da requerente (fls. 62-70).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

VOTO VENCIDO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de pensão recebidos por portadores de moléstia grave, decorre da previsão contida no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, o qual está expresso nos seguintes termos:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Já o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 prevê que:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Os documentos de fls. 20-21 demonstram que a Sra. Zoraide Sant’anna de Moura recebeu rendimentos de pensão no ano-calendário 1994, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

No entanto, a legislação exige, também, para a configuração da isenção preteada pela requerente, que a doença grave seja comprovada por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No processo, não consta referida prova.

Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional “Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II – outorga de isenção;*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

Portanto, a isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de pensão recebidos por portadores de moléstia grave, deve ser interpretada de acordo com as previsões do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92 e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

A ausência do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que ateste a moléstia grave, impede a procedência do recurso.

Considerando esses fatos, devo concluir pela necessidade de manutenção do acórdão nº 4.261, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO II.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Redatora designada

Reporto-me ao relatório de lavra do ilustre Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

A divergência do Colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõem ao relator originário, tem como objeto o entendimento de que as provas coligidas aos autos seriam suficientes para demonstrar que a Sra. Zoraide Sant'Anna de Moura era portadora de doença grave, "leucemia mielóide", razão que a levou a óbito, para que seja admitida a isenção do imposto sobre os rendimentos por ela percebidos, decorrentes de pensão, junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, no período de março de 1994 a setembro de 1996, quando faleceu.

No intuito de comprovar o direito à isenção, a inventariante do espólio trouxe aos autos Certidão de Óbito, onde consta como *causa mortis* hemorragia cerebral, plaquetopenia, leucemia mielóide aguda, declaração datada de 19/10/1999, fornecida pelo Dr. José Carlos Medina Carvalho, especialista em hematologia e hemoterapia, de que a Sra. Zoraide Sant'Anna de Moura esteve sob seus cuidados médicos no período de março de 1994 a setembro de 1996, com diagnóstico de mielofibrose, que evoluiu para leucemia mielóide aguda e diagnóstico de exame anatomo patológico, datado de 31/08/1995.

A controvérsia que permeia todo o processo prende-se ao fato de que não consta dos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

Não podemos nos olvidar que o período objeto do processo abrange os meses entre março de 1994 a setembro de 1996. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, legislação que deve ser observada para se averiguar o direito à isenção pleiteada, veiculou as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *in litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifos nossos)

Observa-se que o dispositivo legal invocado exige apenas que as moléstias nele elencadas sejam confirmadas por conclusão de medicina especializada, nada mais que isso. Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, observando-se o disposto no artigo 105 do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador, que na espécie é de março de 1994 a setembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : 106-14.211

Assim, a declaração apresentada se mostra como suficiente a lastrear a comprovação da existência da doença. Ademais, os documentos coligidos aos autos, que culminam com o atestado de óbito, onde está especificada doença elencada entre aquelas cujos portadores podem ter seus rendimentos decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma isentos de imposto sobre a renda. A meu sentir, nenhuma declaração médica ou laudo pericial fala mais alto que um atestado de óbito.

Sob este pórtico deve ser observada a situação da contribuinte. A exigência legal se faz no sentido de averiguar a existência da doença grave, devendo-se levar em consideração as características das moléstias enumeradas. Assim, se não há dúvidas de que a contribuinte apresentou um quadro de leucemia mielóide aguda, a conjugação dos fatos, combinada com as provas trazidas ao processo, à requerente deve ser reconhecida a condição de portadora de doença grave desde março de 1994.

Cumpram ainda observar que resta claro dos autos tratarem-se os valores percebidos pela contribuinte, na época objeto do pedido, de pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, o que os enquadra na exigência veiculada pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992.

Isto posto, estão isentos do imposto sobre a renda as verbas objeto de proventos por pensões pagas a partir de março de 1994.

Forte no exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA